

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

TÓPICOS CORRECÇÃO

EXAME DE DIREITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO /TURMA B

6 DE JUNHO DE 2023

PROF. DOUTORA ANA GOUVEIA MARTINS

Duração: 120 min.

GRUPO I (15 valores)

Distinga e relacione os seguintes pares de conceitos, escolhendo 3 e apenas 3 dos temas propostos: (3 x 5 valores)

1)

Distinção princípio da boa administração do art. 5º CPA e do direito á boa administração consagrado no artigo 41º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Princípio organizatório e princípio material :Conteúdo e alcance da dimensão da eficiência, economicidade e celeridade e sua relevância no âmbito da avaliação do desempenho de funcionários, procedimento disciplinar, responsabilidade civil por culpa de serviço, etc.-

Princípio da juridicidade ou da legalidade: conteúdo e sentido da dimensão de preferência de lei e bloco de juridicidade e da dimensão da reserva de lei, nas sub-vertentes precedência de lei e desunificação normativa suficiente Referir que tribunais só podem sindicar o respeito pelo bloco de juridicidade e não invadir a esfera de mérito da AP.

O debate doutrinário sobre a justiciabilidade do princípio da boa administração, i.e., a questão de saber em que medida uma actuação administrativa pode ser inválida por violação do princípio da boa administração ou este princípio constituir fundamento de acções de condenação da administração na prática de actos ou condutas.

Miguel Raimundo admite que principio possa constituir parâmetro de controlo judicial, com base na ideia de defensabilidade.

Pelo contrário, como sustenta Aroso de Almeida, não pode constituir fundamento de invalidade ,mas apenas , a acrescer à sua relevância jurídica para efeitos, designadamente, de responsabilidade civil, avaliação de desempenho e efeitos disciplinares, fundar a exigência em tempo útil de actuações concretas (v.g. prestações individualizadas) quando exista

discricionariedade quando ao momento da sua efectivação, necessárias à concretização de direitos fundamentais.

2)

O Princípio do inquisitório é um princípio procedimental que rege a fase da instrução do procedimento comum ao acto e regulamento (e contratos que não sejam contratos públicos) consagrado no artigo 58.º CPA.

Conteúdo (“proceder a quaisquer diligências que se revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa, ainda que respeitantes a matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados), presidindo à regra de que o facto de, no procedimento do acto administrativo, o interessado não prestar a informação ou fornecer a documentação solicitada, não dispensa o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão (119º/2) administração e sua relação com o poder de

Manifestação da postura activa da função administrativa, por contraposição à passividade da função judicial em virtude de estar adstrita a prosseguir o interesse público, não se encontrando numa posição de objectiva imparcialidade, o que justifica que a administração possa igualmente, já na fase decisória, decidir coisa mais ampla ou diferente do que a pedida, “quando o interesse público assim o exigir” (artigo 13º/2),

Todavia, o exercício da função administrativa está subordinado ao respeito pelo princípio da imparcialidade consagrado no artigo 9º não só como princípio de organização e procedimental que preside, por exemplo à solução consagrada no artigo 55º/2 mas também como princípio material.

Distinguir dimensão positiva e dimensão negativa, concretizada nas garantias de imparcialidade reguladas nos artigos 69º e ss.

Aliás, a vertente positiva do princípio da imparcialidade pressupõe que sejam carreados para o procedimento todos os elementos de facto e de direito relevantes na fase da instrução, como postulado pelo princípio do inquisitório, que está assim, igualmente ao serviço, da garantia de ponderação de todos os interesses relevantes

3)

Distinção entre sujeitos da relação procedimental (artigo 65º/1) e Legitimidade procedimental (artigo 68º) e necessidade de uma manifestação de vontade para constituição como interessados com legitimidade no procedimento (65º/2)

Direito à informação procedimental como direito distinto do direito à informação não procedimental (Lei 26/2016, de 26 Agosto) e sua consagração no artigo 268º n.º 1 da CRP.

Em sentido amplo abrange direito à consulta e passagem de certidões (83º) além do direito à informação (artigo 82º). Conteúdo e alcance

Extensão destes direitos “a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam” (85º) e não tenham legitimidade procedimental. Caso do Estatuto dos jornalistas

4)

66º Figura do auxílio tem âmbito recortado negativamente abrangendo as situações em que a lei não imponha a intervenção de outros órgãos no procedimento, como no caso dos pareceres, das conferências procedimentais e da intervenção da CADA no âmbito do direito à informação não procedimental.

Indicação dos pressupostos do auxílio (66º/1 e diversas alíneas) e questão sobre o vinculação ou margem de livre decisão nos caso em que seja solicitado pelos particulares bem como se apenas abrange auxílio prestado pelos órgãos da Administração Pública, na aceção restrita constante do artigo 2º, n.º 4 do CPA ou artigo 2º/1.

Em comum com os pareceres, só pode ser solicitado perante questões colocadas num dado procedimento e não em abstracto.

Conceito de pareceres e distinção entre pareceres obrigatórios e facultativos e pareceres vinculativos em termos absolutos ou relativos ou não vinculativos.

Pareceres são actos por regra de emissão obrigatória mas não vinculativos quanto ao sentido da decisão (91º/2), nisso se distinguindo do auxílio.

Dever de ponderação e de fundamentação de decisões contrárias a pareceres e informações oficiais quando não vinculativos.

5)

Indicar várias fases do procedimento dos regulamento

Fase da participação dos interessados que antecede a emissão do regulamento: 100º e 101º

Sempre que o regulamento contenha disposições que afectam de modo directo e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, o responsável pela direcção do procedimento está vinculado a submeter o projecto de regulamento por prazo razoável, mas não inferior a 30 dias, a audiência dos interessados que como tal se tenham constituído no procedimento (artigo 100º/1). Se o número de interessados for de tal forma elevado que a audiência se torne incompatível, deve nesse caso proceder-se a consulta pública, nos termos do artigo 101º, sendo a realização da consulta pública obrigatória.

Quando o regulamento não afecte ou pelo menos não afecte de modo directo direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, carecendo de um acto de execução para tanto, o órgão competente pode, quando a natureza da matéria o justifique, no exercício de um poder de livre apreciação e decisão, submeter o projeto de regulamento a consulta pública, para recolha de sugestões.

Indicar tramites 100º e 101º

6)

Os acordos endoprocedimentais são contratos administrativos sobre o exercício de poderes administrativos no decurso e no contexto de um determinado procedimento e são hoje regulados no artigo 57º CPA.

As duas modalidades:

Acordo sobre os termos do procedimento ou integrativos do procedimento baseiam-se no princípio da adequação procedimental - artigo 56º do CPA- do qual resulta que, na ausência de normas injuntivas, o responsável pela direcção do procedimento goza de discricionariedade na respectiva estruturação e pode celebrar um contrato com os sujeitos da relação jurídica procedimental devidamente legitimados a intervir no procedimento quem seja sujeito de modo a que, no respeito pelos princípios gerais da actividade administrativa, se acomode os tramites do procedimento às particularidades do concreto procedimento em curso em prol da eficiência, da economicidade ou da celeridade na preparação da decisão (artigo 57º nº1). Podem consistir, designadamente, na organização de audiências orais para o exercício do contraditório entre os vários interessados (57º/2), na determinação dos meios de prova ou no encurtamento dos prazos.

Acordo sobre parte ou todo o conteúdo discricionário do acto a praticar no termo do procedimento, previsto no artigo 57º nº3 do CPA tendo por objeto não o procedimento mas o próprio direito substantivo aplicável, sendo a discricionariedade exercida por antecipação e ficando o contraente público vinculado a emitir um acto com o conteúdo consensualizado previamente, com ressalva de uma alteração das circunstâncias de facto ou de direito, tal como decorre do disposto nos artigos 336º e 337º do CCP.

A conferência procedimental como (sub) procedimento ou um procedimento endoprocedimental que visa o exercício em comum (conferência deliberativa) ou conjugado (conferência de coordenação) das competências de diversos órgãos da Administração Pública em prol da eficiência, a economicidade e a celeridade da actividade administrativa

A conferência procedimental pode ser realizada no âmbito de um procedimento ou de vários procedimentos conexos e tem como consequência, em ambas as modalidades o efeito da contracção procedimental e o efeito de expansão do poder funcional dos órgãos intervenientes. Nas conferências deliberativas acresce ainda o efeito de substituição, que provém da prática de um acto administrativo decisório final de conteúdo complexo, que substitui a prática, por cada um dos órgãos participantes, de actos administrativos autónomos (alínea a) do n.º 3 do artigo 77.º do CPA).

Em comum com os acordos endoprocedimentais desenvolvem-se no seio de um determinado procedimento (ou procedimentos).

Distinguem-se, contudo, visto que nos acordos endoprocedimentais a administração se vincula a vir a praticar um acto com um determinado conteúdo no termo do procedimento, enquanto a conferência deliberativa pode culminar com a prática de um acto (ou

regulamento ou contrato), embora este acto seja frequentemente um acto preparatório ou uma pré-decisão, não correspondendo à decisão final do procedimento.

As conferências procedimentais deliberativas só podem ser instituídas com base em previsão específica em lei ou regulamento, ou em contrato interadministrativo a celebrar entre entidades públicas autónomas, ao contrário dos acordos endoprocedimentais, os quais têm base habilitante no artigo 57º conjugada com a existência de discricionariedade procedimental ou de uma margem de livre decisão ou apreciação quanto ao conteúdo do acto a praticar.

7)

Na nossa ordem jurídica o acto tácito corresponde ao acto tácito positivo /deferimento tácito (art. 130º/1 a 3), tendo sido revogada a figura do indeferimento tácito que é hoje tratada como uma omissão juridicamente relevante resultante do incumprimento do dever de decisão (art. 129º)

Artigo 130º, n.º 1, 2 e 3 : Apenas se produz quando exista o dever legal de decidir (artigo 13º) e a lei ou regulamento determine que a ausência de notificação da decisão final sobre pretensão dirigida a órgão competente dentro do prazo legal tem o valor de deferimento (n.º 1). Para efeito de contagem do prazo, a notificação do acto deve ser expedida até ao primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo da decisão (n.º 2) e o prazo . suspende-se se o procedimento estiver parado por motivo imputável ao interessado e só se interrompe com a notificação de decisão expressa (n.º 3)..

Acto tácito como ficção jurídica de acto administrativo, i.e., acto imputável ao poder publico. Distinção das situações do n.º 4 e 5 do artigo 130º e da Comunicação prévia.

A comunicação prévia, ao invés, não reveste a forma de um acto administrativo, constituindo uma forma de privatização dos poderes públicos. É apenas admitido quando a lei prever que a produção de determinados efeitos jurídico-administrativos e o seu aproveitamento pelo interessado não dependa da emissão de um acto administrativo procedimentalizado, mas resulte, de forma imediata, da mera comunicação prévia pelo interessado do preenchimento dos correspondentes pressupostos legais e regulamentares.

Distinção entre comunicação prévia com prazo (n.º 2 e n.º 3 do artigo 134º) e sem prazo, assinalando que no prazo previsto a administração dispõe de um poder de impedir a produção de efeitos permissivos da comunicação prévia, mas que corresponde a um poder de veto e não de indeferimento de um acto.

Relevância da distinção para refeitos, nomeadamente, de responsabilidade civil da administração no caso de actos tácitos mas não de comunicações prévias. .

8)

AS legalidades formais e procedimentais dos actos administrativos são, por regra, sancionadas com a mera anulabilidade (artigo 163º/1), embora o vício de absoluta falta de

forma seja, pela sua maior gravidade, sujeito ao desvalor da nulidade (artigo 161º/2 alínea g)).

Regime da nulidade dos actos : artigo 162º

Artigo 144º CPA : o regime da declaração de ilegalidade de regulamento como invalidade ou nulidade (n.º 1, n. 3 e 4), embora atípica por força da sujeição a um prazo de 6 meses, a contar da data da respetiva publicação, da sua impugnação ou declaração oficiosa nos casos de ilegalidade formal ou procedimental da qual não resulte a sua inconstitucionalidade, salvo nos casos de carência absoluta de forma legal ou de preterição de consulta pública exigida por lei (n.º 2) .

A carência absoluta de forma legal gera, assim, efeitos típicos de nulidade, tanto no caso do **acto como no caso do regulamento.**

9)

161º CPA: Tipicidade dos fundamentos geradores da nulidade no CPA, sem prejuízo de cominação expressa em legislação especial.

Regime da nulidade: 162º e outros traços, tais como o direito de resistência e insusceptibilidade de ratificação. Referência a nulidades atípicas, tais como a sujeição a prazo dos actos nulos no contencioso urgente pré-contratual

163ºDesvalor regra da anulabilidade. Regime e degradação em mera irregularidade nos casos previstos no n.º 5 do artigo 163º.

164º e 168º: Regime da anulabilidade e condicionalismos da anulação em função do prazo. Interpretação articulada dos vários números do artigo 168º

Grupo II (5 valores)

Identificar o tema a debater e desenvolvê-lo com base na legislação, jurisprudência e doutrina pertinente